Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
955
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível nº **0042162-67.2017.8.19.0209**
Embargante: **MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICA E SERVIÇO S.A.**
Embargada: **MARILENE DA COSTA PASSOS DE ARAUJO**

Relatora: **DES. TERESA DE ANDRADE**

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração foram opostos pela parte ré alegando contradição e omissão, ao argumento que inexiste falha na prestação do seu serviço, pretendendo a reforma do julgado e prequestionar a matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que justifique o acolhimento dos embargos declaratórios.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES:14583 Assinado em 09/04/2026 15:43:25
Local: GAB. DES(A). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
956
Carimbado Eletronicamente

III. **RAZÕES DE DECIDIR**

Os embargos de declaração possuem cabimento restrito, limitando-se a sanar obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

O acórdão abordou de forma clara e objetiva o atendimento médico de emergência prestado na unidade de saúde ré, bem como as provas produzidas, em especial a pericial, para entender que a autora fez prova dos fatos constitutivos do seu direito, ao contrário da ré.

A alegada contradição apontada pela embargante não se revela interna ao julgado, mas traduz inconformismo com a solução dada, configurando tentativa de rediscutir matéria já apreciada. A contradição, para ensejar a interposição de Embargos de Declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada, conforme entendimento da Corte Superior. Não foram apontadas questões não tratadas no acórdão, inexistindo omissão.

Tentativa indevida de rediscutir o julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento

A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser interna ao julgado, e não decorrente de inconformismo da parte com o resultado da decisão. Nada há a ser integrado diante da ausência de omissão.

Os embargos de declaração devem ser desprovidos porque não se prestam ao reexame de matéria já decidida, onde

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
957
Carimbado Eletronicamente

não se tem erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

A interposição de embargos de declaração assegura o prequestionamento ficto, ainda que rejeitados, conforme art. 1.025 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022 e 1.025.

***Jurisprudência relevante citada*:** STJ, EDcl no REsp 2091202/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 09.04.2025; Súmula 172/STJ.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº 0042162-67.2017.8.19.0209, em que é Embargante **MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICA E SERVIÇO S.A.** e Embargada **MARILENE DA COSTA PASSOS DE ARAUJO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõe a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao acórdão de index 909 que negou provimento aos recursos das partes, mantendo a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
958
Carimbado Eletronicamente

sentença de procedência que condenou a ré, aqui embargante, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.

Em suas razões (index 925), sustenta a embargante vícios de omissão e contradição no julgado, argumentando, em apertada síntese, que inexiste prova do erro médico e que a equipe atuou com as melhores técnicas a fim de sanar a situação de urgência e que eventual cirurgia seria indicada em um segundo momento, mas a autora não retornou em 07 dias como orientado, procurando outro Hospital. Sustenta a inexistência do nexo causal a impor o pagamento da indenização e, subsidiariamente, argumenta que o valor fixado é demasiado e desproporcional ao caso. Pugna pelo prequestionamento da matéria.

Sem contrarrazões, conforme certificado em index 948.

É o relatório. Passo ao voto.

Os embargos de declaração se destinam a eliminar contradição, esclarecer obscuridade, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material no julgado.

De início, vale destacar que o julgado é claro e bem fundamentado, inexistindo qualquer questão que necessite ser aclarada ou integrada, tendo este Colegiado apreciado todos os termos dos recursos interpostos, bem como as provas produzidas e a legislação pertinente ao caso, entendendo que houve falha no atendimento de urgência realizado nas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
959
Carimbado Eletronicamente

dependências da ré, onde o diagnóstico não foi corretamente avaliado, sendo dada alta à paciente prematuramente, sem que fossem realizados exames necessários de acompanhamento, nem mesmo após a cirurgia de emergência, o que agravou seu estado clínico antes mesmo da data apontada para retorno.

A perícia foi detalhada, clara e conclusiva ao afirmar o nexo causal entre o atendimento médico falho da ré e as complicações que se sucederam no estado clínico da autora, que sofreu com fortes dores decorrentes das lesões que se agravaram, sendo *in re ipsa* o dano moral, bem como adequado o valor arbitrado, como constou do acórdão.

É de se notar que aquilo que a parte embargante chama de “contradição”, nada mais é que uma tentativa de rediscutir o julgado, a fim de reformar o entendimento adotado na sentença e mantido nessa superior instância, no sentido de que a não logrou êxito em provar sua tese de defesa, ao contrário da autora.

Com efeito, a contradição que dá ensejo a Embargos de Declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, o que não se evidenciou no presente caso.

Confira-se:

> EDcl no REsp 2091202 / SP
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0253805-8

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
960
Carimbado Eletronicamente

Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES (1185)
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento 09/04/2025
Data da Publicação/Fonte DJEN 14/04/2025

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.
1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material, não se prestando o recurso integrativo para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.
2. Embargos de declaração rejeitados

A propósito, cumpre destacar o verbete da Súmula nº 172 desta Corte de Justiça, que dispõe:

"A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
961
Carimbado Eletronicamente

Destaque-se que não há omissão a ser sanada, não tendo a embargante apontado qualquer elemento que não tenha sido tratado no processo.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça revelam-se rejeitados os Embargos Declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

O que pretende a parte embargante é a modificação do julgado, para que sua tese seja acolhida, mas a utilização dos embargos declaratórios com o propósito de corrigir o julgado não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual.

Por fim cabe ressaltar que o novo CPC consagra em seu artigo 1.025 a tese do prequestionamento ficto. Dessa forma, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, in verbis: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
962
Carimbado Eletronicamente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ